19

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 14382/2019
Data: 16/04/2019 Horário: 10:38
Legislativo -

Prefeitura Municipal de Ribeir

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

14

Of. Nº 3.218/2019-C.M.

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 16/05/2.019

Senhor Presidente

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 16 ABR 2019 de
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 31/2019** que: **"FICAM AS EMPRESAS TERCEIRIZADAS VENCEDORAS DE LICITAÇÕES, E QUE PRESTAM SERVIÇOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, OBRIGADAS A PUBLICAR OS NOMES DOS SÓCIOS E DOS EMPREGADOS DA EMPRESA, ALÉM DE SEUS CARGOS E JORNADA DE TRABALHO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 50/2019**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a <u>Lei nº 14.317, de 11 de abril de 2019.</u>

DISPOSITIVO VETADO:

Parágrafo único do Artigo 3º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O parágrafo único do artigo 3º do Projeto de lei prevê a rescisão automática do contrato das empresas que não atenderem ao comando legal.

O tema relativo à rescisão dos contratos administrativos, nos termos dos artigos 77 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, se trata de norma geral sobre contratos, cuja competência para legislar é privativa da União, conforme o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, veja-se:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *(...)*
> *XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;*

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo Nº 50/2019**, submeto o **VETO PARCIAL** ora

aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 50/2019
Projeto de Lei nº 31/2019
Autoria do Vereador Lincoln Fernandes

FICAM AS EMPRESAS TERCEIRIZADAS VENCEDORAS DE LICITAÇÕES, E QUE PRESTAM SERVIÇOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, OBRIGADAS A PUBLICAR OS NOMES DOS SÓCIOS E DOS EMPREGADOS DA EMPRESA, ALÉM DE SEUS CARGOS E JORNADA DE TRABALHO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Ficam as empresas terceirizadas vencedoras de licitações, e que prestam serviços aos órgãos públicos do Município de Ribeirão Preto, da Administração Direta ou Indireta, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, obrigadas a publicar os nomes dos sócios e dos empregados da empresa, além de seus cargos e jornada de trabalho no Portal da Transparência.

Art. 2º. As empresas terceirizadas deverão apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do contrato com os órgãos municipais, no Portal da Transparência do ente público contratante, os dados elencados no Art. 1º desta lei.

Art. 3º. As empresas contratadas que desrespeitarem a presente lei serão penalizadas pelo ente público contratante no valor de 500 (quinhentas) UFESPs.

Parágrafo Único. Após serem penalizadas pela multa fixada no "*caput*" deste artigo, as empresas terão 15 (quinze) dias para regularizarem a situação, sendo que, constatada a inércia das empresas, terão seus contratos rescindidos

automaticamente com o Poder Público, não as isentando das demais penalidades legais.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente